

REGULAMENTO (CEE) Nº 2592/91 DA COMISSÃO

de 30 de Agosto de 1991

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Setembro de 1991 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Agosto de 1991, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	138,94
1001 90 99 000	86,85
1002 00 00 000	85,00
1003 00 90 000	82,00
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	82,00
1006 20 92 000	165,00
1006 20 94 000	165,00
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	206,25
1006 30 92 900	206,25
1006 30 94 100	206,25
1006 30 94 900	206,25
1006 30 96 100	206,25
1006 30 96 900	206,25
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	82,00
1101 00 00 100	119,00
1101 00 00 130	119,00
1102 20 10 100	136,56
1102 20 10 300	117,05
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	119,60
1103 11 10 500	208,50
1103 11 90 100	119,00
1103 13 19 100	175,57
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	154,86
1104 21 50 100	159,46

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).